



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13658/000.035/94-19

JRL

Sessão de 18 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.513

Recurso nº.: 02.040 - IRPJ - EX. DE 1993

Recorrente : CARLOS INACIO

Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG)

IRPF - DESPESAS MEDICAS

Previstas em acordo judicial as despesas médicas suportadas pelo Pai, mesmo sem a guarda dos filhos, são dedutíveis da Renda Bruta.

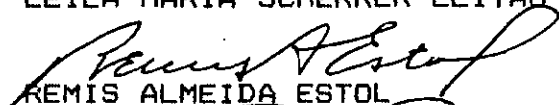
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS INACIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallman, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves e Aloísio Ferreira de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13658/000.035/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.513

RECURSO Nº.: 02.040

RECORRENTE : CARLOS INACIO

R E L A T Ó R I O

Ao ser examinada a declaração de rendimentos do Contribuinte CARLOS INACIO, residente em Santa Rita do Sapicai-MG e jurisdicionado da DRF-Varginha-MG, relativa ao Exercício de 1993, período-base de 1992, foi glosada em parte as despesas médicas cujo valor originalmente pleiteado de Cr\$.8.866,29 foi reduzido para Cr\$.404,94, conforme se verifica da Notificação de fls. 04.

Com plena observância do prazo regular, o processado protocolizou a impugnação de fls. 01/03, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"Em impugnação tempestiva às fls. 01 à 03, acompanhada dos documentos de fls. 05 à 21, o interessado solicita que seja restabelecido o montante da dedução a título de despesas médicas, correspondente a 8.866,29 Ufir's pois o trabalho de malha glosou parcialmente tal valor para 404,94 Ufir's. Esclarece ainda que estas despesas se referem aos custos de tratamento dos filhos resultante de seu primeiro casamento, fazendo, portanto, jus à respectiva dedução na declaração de rendimentos.

Reforçando suas alegações, cita e comenta alguns artigos da IN SRF n. 02/93 e um Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, no intuito de fazer valer a tese de que a dedução flosada deve ser reconsiderada porque, na sentença de fls. 08 à 13, ficou estabelecido que o pai arcaria, além da pensão estipulada, com a assistência médica dos filhos, mesmo estes estando sob a guarda da mãe. Ainda ressalta que a condição de dependência dos seus filhos não foi extinta pelo divórcio, referindo-se inclusive a critérios definidos pela Constituição Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13658/000.035/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.513

Examinando a questão, entendeu o Senhor titular da DRF-Varginha-MG, desassistir razão ao então impugnante, com os seguintes fundamentos:

"O contribuinte tenta sustentar a procedência da dedução pleiteada argumentando que a responsabilidade pelas respectivas despesas foi a ele conferida na própria sentença judicial que formalizou sua separação, conforme pode ser constatado à fls. 09. Mesmo assim, deve-se considerar que, apesar de a sentença ter o real poder de fixar os encargos pelos quais o pai deverá responder, a competência tributária para determinar a dedutibilidade dos valores desembolsados cabe tão somente à autoridade administrativa responsável pelo imposto.

De acordo com os parágrafos 2. do artigo 66 da IN SRF n. 02/93 e 1.-b do artigo 11 da Lei 8.383/91, somente as despesas médicas relativas ao contribuinte e/ou aos seus dependentes serão dedutíveis na declaração de rendimentos. A qualificação de "dependente" é, neste caso, meramente para efeitos tributários, não se discutindo os conceitos do Direito. Ao contrário do que imagina o interessado, esta condição não é determinada pela Constituição Federal e Leis decorrentes, mas apenas pela legislação específica do Imposto de Renda. Recai-se, portanto, na mesma situação analisada no parágrafo anterior, ou seja, a competência para fixar os requisitos das deduções na apuração do tributo é exclusiva da autoridade que o administra. Apesar de serem filhos do contribuinte, Alexandre Mendes Inácio e Patrícia Mendes Inácio não são seus dependentes, motivo pelo qual não foram incluídos no item correspondente da declaração (fls. 09 e 18).

O impugnante também se apegua à ressalva contida no parágrafo 2. do artigo 61 da IN SRF 02/93, o qual versa sobre a pensão judicial, com a seguinte redação:

"A dedução limita-se aos pagamentos relativos a alimentos ou pensões, não abrangendo valores fixados no acordo ou sentença judicial, a título de despesas com instrução, médicas, prestações do SFH e outros, que poderão ser dedutíveis, se cabíveis, na declaração de ajuste anual, observados os limites estabelecidos" (grifos nossos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13658/000.035/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.513

No presente caso, as despesas efetuadas pelo interessado não são cabíveis de dedução na declaração, justamente por não mais haver a relação de dependência para com os seus filhos."

A decisão está assim ementada:

DECISÃO SASIT/DRF/VGA/N. 10660.165/94

IRPF - DEDUÇÕES

O parágrafo 2. do artigo 66 da Instrução Normativa SRF n. 02, de 07.01.1993, juntamente com o parágrafo 1.-b do artigo 11 da Lei 8.383, de 30.12.1991, dispõe que poderão ser deduzidas na declaração anual as despesas médicas efetuadas somente com o contribuinte e/ou com os seus dependentes.

Ciência da decisão de primeiro grau em 17.05.1994 (fls. 26), tempestivamente interpôs o recurso de fls. 27/29 (lido na íntegra).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 13658/000.035/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.513

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto do Decreto 70.235/72, devendo ser conhecido.

Divirjo do entendimento emprestado à matéria devolvida a apreciação deste Colegiado, pelas razões que se seguem.

Sustenta a autoridade recorrida (fls. 29), verbis:

"Entretanto, é importante acrescentar que o RIR/94 (Decreto 1.041, de 11.01.1994), através do parágrafo 3.º do artigo 84, admite a inclusão das despesas médicas no montante dedutível da pensão judicial, desde que previsto na sentença, o que somente poderá ser aplicado a partir do ano-base de 1994, por força dos artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966)."

Veja-se que o Decreto n. 1.041, de 11.01.1994, é um diploma executivo consolidador nos termos indicado no Art. 212 do CTN.

Assim, os dispositivos ali incrustados são normas compiladas e publicadas em texto único, observando-se que a matriz legal é sempre mencionada.

Atente-se para o próprio mandamento acenado pela autoridade recorrida (Art. 84, parágrafo 3.º); trata-se de norma originária da Lei n. 8.383/91, art. 10, II e, portanto, começou a vigorar em 01 de janeiro de 1992 (Lei n. 5.172, 25 de outubro de 1966).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13658/000.035/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.513

Destarte, inaplicável à espécie a proibição contida no parágrafo o 2. do artigo 66 da Instrução Normativa SRF n. 02, de 07 de janeiro de 1993, dispondo que poderão ser deduzidas na declaração anual as despesas médicas efetuadas somente com o contribuinte e/ou com os seus dependentes.

A Separação Judicial Consensual acostada aos autos (fls. 08/13) deixa bem claro que o separando arcará com uma pensão equivalente a 33,3% dos seus vencimentos líquidos, pensão esta que será administrada pela cônjuge-mulher.

Também está delineado em contorno bem nítido que o separando (fls. 09) além da pensão suportará ainda todos os encargos relacionados com assistência médica, hospitalar e odontológica assegurada pela firma onde trabalha o Contribuinte.

O que não se cogitou nos presentes autos é se o Contribuinte suportou os descontos de tais despesas médicas e/ou os mesmos pagos diretamente pela pagadora (J. & J. Ind. e Com. Ltda.) sem ser ressarcida pelo seu empregador.

Todavia, como foi dito linhas volvidas, os fundamentos de decisão singular fundaram-se no fato de os menores não mais terem a relação de dependência econômica com o Processado.

Nestas condições e apoiado nos termos da Separação Judicial Consensual entendo que os pagamentos ali nominados (médicos, dentistas, hospitais) devem ser interpretados como despesas relativas a dependentes econômicos, embora não relacionados como tal na Declaração de rendimentos.

Razão assistiria à DRF-Varginha-MG, se o cônjuge-varão, espontaneamente, assumisse tais encargos o que seria uma liberalidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

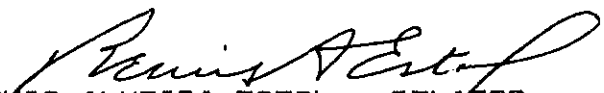
PROCESSO Nº. 13658/000.035/94-19

ACORDÃO Nº. 104-12.513

no caso, concretamente, o separando apenas cumpre determinação judicial.

Pelo exposto, tudo mais que do processo consta, meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 18 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR